PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Recurso em Sentido Estrito nº. 0500726-55.2020.8.05.0080 Foro: Comarca de Feira de Santana — Vara do Júri Órgão: Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma Relator: Des. Recorrente: Recorrente: Advogado: (OAB: 44.496/BA) Recorrente: Advogada: e (OAB: 48.241/BA) Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justica: Procurador de Justica: Assunto: Crime contra a vida — Homicídio Qualificado EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO OUALIFICADO. 1. RECURSO MANEJADO CONJUNTAMENTE POR DENÍLSON. LUAN E JEAN. ROGO PELO RECONHECIMENTO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E CONSEQUENTE DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRA ETAPA DO TRIBUNAL DO JÚRI QUE EXIGE APENAS ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE SE SUSTENTA. IMPROVIMENTO. 2. REQUERIMENTO FORMULADO POR APENAS O RECORRENTE JEAN. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS, FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, PRESENTES OS REOUISITOS E. AO MENOS, 03 (TRÊS) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO CRIMINAL. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. GRAVIDADE DO DELITO. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. IMPROVIMENTO. 3. CONCLUSÃO: CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0500726-55.2020.8.05.0080, da Comarca de Feira de Santana/Ba, sendo Recorrentes: , e ; ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER e IMPROVER o Recurso em Sentido Estrito interposto, para manter a decisão recorrida e determinar o prosseguimento da ação penal nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 12 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Recurso em Sentido Estrito nº. 0500726-55.2020.8.05.0080 Foro: Comarca de Feira de Santana — Vara do Júri Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relator: Des. Recorrente: Recorrente: Advogado: (OAB: 44.496/BA) e (OAB: 48.241/BA) Recorrido: Ministério Público Recorrente: Advogada: do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Procurador de Justiça: Crime contra a vida — Homicídio Qualificado RELATÓRIO Tratam—se de Recursos em Sentido Estrito, interpostos por , , e, , em face da decisão de pronúncia exarada pelo Juízo da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana-BA., nos autos da ação penal ora analisada. Narra a peça acusatória, ofertada em 02/06/2020 (ID.: 167612922 — autos virtuais de primeiro grau), que: "...por volta das 15h 30min (quinze horas e trinta minutos) no interior da Oficina denominada "Luciano Motores", a vítima , proprietário do estabelecimento, foi alvejado por tiros que em 25 de março daquele mesmo ano culminaram em seu óbito, conforme laudo de necropsia às fls. 24/25 e certidão de óbito às fls. 15. Narra o presente encarte policial que no dia e horário supramencionados, a vítima se encontrava em seu estabelecimento comercial laborando licitamente, quando foi surpreendido pelo segundo indiciado - vulgo "NININHO", que entrou na oficina com arma de fogo em punho e seguiu na direção da vítima e efetuou

os disparos de arma de fogo, fugindo em seguida numa motocicleta pilotada pelo terceiro denunciado - vulgo "RATO BRANCO". Conforme apurado nas investigações preliminares, a vítima prestava serviços de consertos e reparos a veículos e muitos de seus clientes eram Policiais Militares e Civis, que costumavam frequentar a referida Oficina o que acabou desagradando os denunciados e demais integrantes do tráfico de drogas na região. Consta no referido Inquérito, que por tal razão, o primeiro denunciado vulgo "SAPO", determinou o cometimento do delito. A empreitada criminosa foi arquitetada e teve o auxílio do quarto indiciado, que ocultando o seu intento homicida e tendo aderido a empreitada, foi até o estabelecimento comercial da vítima com o pretexto de realizar manutenção em seu veículo e fotografou o local, tendo em uma abordagem policial sido encontrado em seu aparelho celular, imagens com seta indicado o local do crime. Encontra-se ainda no encarte, Auto de apreensão discriminando diversos objetos e munições apreendidas em imóvel onde o acusado se encontrava, indicando a atuação efetiva do indiciado no tráfico de drogas (fls. 37/38). Analisando o quanto colhido pela Autoridade, o reconhecimento (fls. 75/76) feito pela testemunha em apartado do primeiro indiciado como aquele que desejava a foto da vítima, bem como as informações discriminadas por outra testemunha de que o primeiro indiciado queria sua morte (fls. 19/20) e a confissão do quarto indiciado, bem como o material colhido em seu celular, estabelecem indícios suficientes da participação de cada indiciado no homicídio em apreciação. Isto posto. tendo assim agido, cometeram os indiciados os crimes descrito no Artigo 121, parágrafo segundo, inciso I (motivo torpe) e IV (recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido) ambos do Código Penal Brasileiro, o último denunciado de acordo com o art. 29 do Código Penal (participação), pelo que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA oferece esta denúncia, pugnando para que seja a mesma registrada, autuada e recebida...". (sic) Em decorrência dos fatos narrados na exordial, a denúncia fora recebida em todos os seus termos, conforme decisão de ID.: 167612928 dos autos virtuais de primeiro grau. Os Recorrentes foram devidamente citados, na forma lavrada nas certidões de ID's.: 167612934, 167612936 e 167612938 (autos virtuais de primeiro grau). A defesa do Recorrente, apresentou resposta no ID.: 167612940 dos autos digitais de primeira instância. A Defensoria Pública do Estado da Bahia foi intimada para apresentar as respostas dos e , considerando que estes não constituíram advogados nos autos (ID.: 167612952), tendo sido colacionada no ID.: 167613018 do processo digital em primeiro grau de jurisdição. A defesa do Recorrente requereu a revogação da prisão preventiva conforme peticionamento de ID.: 167612956 - autos virtuais de primeiro grau. Instado a se manifestar, acerca do requerimento de revogação da custódia cautelar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido (ID.: 167612012 — autos virtuais de primeiro grau), posição que fora seguida pela Magistrada a quo (ID.: 167613014). A decisão de recebimento da denúncia foi ratificada e designada a audiência de instrução, bem como, determinadas as intimações das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pelas defesas (ID.: 167613021 - autos virtuais de primeiro grau). A assentada instrutória restou frustrada pela da falta de intimação da Advogada do Recorrente , conforme os termos lavrados na ata de ID.: 167613064, tendo sido realizada nova audiência no dia 29/10/2020 (ID.: 167613118 - autos virtuais de primeiro grau), que fora, novamente, remarcada (ID.: 167613118). Os Recorrentes e constituíram suas defesas, consoantes procurações de ID's.: 167613098 e 167613100 - autos virtuais de

primeiro grau. Laudos de exame de necrópsia e exame pericial juntados nos ID's.: 167613156 e 167613293 dos autos virtuais de primeiro grau. As testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa foram ouvidas em audiência instrutória, oportunidade na qual foram interrogados os Recorrentes (ID.: 167613297 — autos digitais de primeiro grau). Decisão de manutenção da custódia preventiva do Recorrente , encartada aos autos no ID.: 167613368 dos autos virtuais de primeiro grau. Nas suas alegações finais (ID.: 167613389 — autos virtuais de primeiro grau), por memoriais, o Parquet ratificou pela pronúncia dos Recorrentes, nos termos do art. 121, § 2º, inciso IV e V, do Código Penal Brasileiro. Os Recorrentes , e, apresentaram as suas alegações finais, conforme ID's.: 167613393, 167613459 e 167613460, respectivamente, dos autos virtuais de primeiro grau, ocasião em que pugnaram pelas suas impronúncias. Os Insurgentes foram pronunciados nos moldes do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro, segundo decisão de ID.: 167613465 dos autos virtuais de primeiro grau. Foram interpostos Recursos em Sentido Estrito pelos Insurgentes e , conforme ID's.: 167613477 e 167613483 dos autos virtuais de primeiro grau, para reformar a decisão de pronúncia, por, segundo sustentaram, inexistirem indícios mínimos de autoria e materialidade. O Recorrente, por seu turno, interpôs Recurso em Sentido Estrito, conforme ID's.: 167613496 e 167613509 dos autos virtuais de primeira instância, pleiteando o reconhecimento da insuficiência probatória, bem como o relaxamento da prisão cautelar. As contrarrazões aos recursos de foram apresentadas pelo Ministério Público, em peça processual única, no ID.: 167613501, e, as do Recorrente , no ID: 167613512 (dos autos virtuais de primeiro grau). Ao exercer o seu juízo de retratação, a Magistrada a quo manteve a decisão de pronúncia e remeteu os autos a este Sodalício, na forma da decisão de ID.: 167613514 dos autos virtuais de primeiro grau. O feito foi distribuído a esta Relatoria, por livre sorteio, em 01/10/2021, conforme ID.: 24582604 dos autos processuais de segundo grau. O feito fora convertido em diligência, a fim do juízo a quo procedesse à juntada das mídias aos autos (ID.: 24582605 — autos processuais de segundo grau). As mídias foram anexadas aos autos, em 13/10/2021, conforme atesta o doc. 01 do ID.: 24582607 dos autos de segundo grau. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça pugnou pelo conhecimento e improvimento ao recuso (ID.: 24582609 autos virtuais de segundo grau). Quando do retorno dos presentes em 04/11/2021, em cumprimento ao r. ofício nº. 073/2021-GAB, recepcionado em 09/12/2021, da lavra da Eminente Desembargadora , os autos foram encaminhados à digitalização, e voltando conclusos em 09/02/2022 conforme certidão de ID.: 24582613 dos autos virtuais de segundo grau. Após análise e em condições de julgar, determinou-se a inclusão do processo na pauta de julgamento desta Turma Criminal. É o sucinto relatório. Passa-se ao voto. Salvador/BA, data constante da assinatura eletrônica. Desembargador RELATOR (DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Recurso em Sentido Estrito nº. 0500726-55.2020.8.05.0080 Foro: Comarca de Feira de Santana — Vara do Júri Órgão: Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma Relator: Des. Recorrente: Recorrente: (OAB: 44.496/BA) Recorrente: (OAB: 48.241/BA) Advogada: e Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justica: Procurador de Justica: Assunto: Crime contra a vida — Homicídio Oualificado VOTO I — PRESSUPOSTOS RECURSAIS Conhecem—se dos Recursos em Sentido Estrito interpostos por , , e , eis que presentes os requisitos $% \left(1\right) =\left(1\right) \left(1\right) \left($ objetivos e subjetivos para as suas admissibilidades. II - MÉRITO II.I. -

ANÁLISE CONJUNTA DOS REQUERIMENTOS FORMULADOS PELOS RECORRENTES . II.I.I - PLEITO PELO RECONHECIMENTO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E CONSEQUENTE DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRA ETAPA DO TRIBUNAL DO JÚRI OUE EXIGE APENAS ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE SE SUSTENTA. IMPROVIMENTO. Ao analisar a decisão combatida, as razões recursais apresentadas pelos Recorrentes , e , as contrarrazões do Ministério Público, bem como o parecer Ministerial em Segundo Grau, não se vislumbra a possibilidade de acolhimento da pretensão recursal. Em suas razões recursais, os dois primeiros Recorrentes alegaram que inexistiam elementos de convicção suficientes que pudessem apontar, com clareza, a autoria delitiva. Para tanto arguiram que: "...NÃO HÁ SEQUER UMA TESTEMUNHA ou UMA PROVA contra o suposto acusado, é demostrado sim que de fato o crime ocorreu, mais não a nenhum elemento que lique o suposto acusado ao fato. Não resta dúvida que as provas presentes nos autos são insuficientes, e não comprovam materialidade e indícios suficientes de autoria, tendo em vista que a principal prova apresentada pelo Parquet são as testemunhas QUE NADA SABEM DIZER SOBRE A SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO. Devendo neste caso ser decretada a impronuncia. Diante desse estado de coisas, é de se reconhecer que o conjunto probatório colhido não autoriza a pronúncia do acusado, haja vista não haver provas ou indicios de que o mesmo tenha participado do crime". (sic) Já o Recorrente , como tese recursal, asseverou que: "...não matou a vítima, sequer estava na hora do fato, sem contar, data máxima vênia, que não há nada, desde o procedimento investigatório que leve ao entendimento que o réu teria participado do homicídio. (...) O recorrente alega que no dia do fato, um domingo, final de tarde, estava em casa em Santo Estevão, com sua esposa, momento que foi surpreendido por um barulho — momento que os policiais invadiram e devassaram sua casa — conforme fotos anexas. (...) Excelências, o recorrente foi preso dentro de casa, teve sua casa arrombada (foto da tranca da porta arrombada), invadida, revirada, além de ter sido maltratado pelos policiais, com nítido abuso de autoridade, conforme fotos tiradas pela companheira do acusado., com nítido ABUSO DE PODER DOS POLICIAIS, pois estar em posse de MANDADO DE PRISÃO, não autoriza agentes públicos agirem com ARBITRARIEDADE. (...) Desse modo, o acusado possuía mandado de prisão injustamente, já que as próprias testemunhas de acusação não esclarecem, com convicção, os fatos narrados na exordial. Vale ressaltar que os policiais sequer presenciaram os fatos, além das testemunhas trazidas para o processo. Na data e hora do fato o acusado estava em outra cidade, conforme documentos anexos, além de possuir diversas testemunhas interessadas em ajudar o acusado, para esclarecer que o "monstro" que quer fazer crer a acusação, não se trata da pessoa do acusado". (sic) Arquiram, ainda, que não havia, sequer, uma testemunha ou qualquer outra prova contra os Recorrentes, muito embora a existência da materialidade delitiva. De partida, há de se asseverar que neste momento processual, a oportunidade recursal é pela despronúncia, visto que, a impronúncia é da competência do juízo primevo, que fundamentadamente impronunciará o Réu, caso não se convença da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, na forma que determina o art. 414, caput, do Código de Processo Brasileiro. Assim sendo, a decisão que vier em sentido oposto à pronúncia, será a despronúncia, seja em revisão realizada em sede de juízo de retratação pelo próprio juízo pronunciante, seja pela instância jurisdicional superior. Nesse passo intelectivo, para que haja a despronúncia pelo órgão recursal, necessário é o convencimento

pelo julgador, da inexistência da materialidade delitiva ou a prova cabal do não cometimento do crime pelo Recorrente. Ao revés do que alegam os e , a decisão de pronúncia está calcada em todo material que se constituiu no processo, sobretudo, alinhando a análise dos elementos informativos com aqueles que se submeteram ao crivo do contraditório. Nesse aspecto, não há de se afirmar que a decisão de pronúncia pautou-se, unicamente, no depoimento das testemunhas que não presenciaram o fato criminoso. Ao compulsar os autos, notadamente o depoimento da testemunha Sra., filha da Vítima; esta asseverou, aos 00:03:44 — PJE Mídias audiência de instrução da primeira fase do júri, que o seu pai havia informado que teria sido ameaçado por , e que estavam buscando uma foto sua. Afirmou ainda a Vítima, segundo informou a testemunha, que soube que um traficante de vulgo "Sapo" queria que ele saísse daquele local, em decorrência do intenso trânsito de policiais no seu estabelecimento, fato este que atrapalhava a retomada da traficância de entorpecentes na região. Já do depoimento da Testemunha , aos 00:00:40 — PJE Mídias — audiência de instrução da primeira fase do júri, esta informou que procedeu à prisão dos Recorrentes . Que a guarnição policial estava em "diligência e realizou a abordagem de , e que no decorrer da abordagem descobriu as fotos que foram tiradas do local da oficina da vítima. A testemunha ainda informa que o Recorrente narrou como tudo ocorrera, e forneceu os endereços de todos os envolvidos. Que a equipe policial realizou buscas no imóvel de . tendo este informado que a arma do crime estava debaixo do travesseiro de um bebê recém-nascido, que dormia sobre esta. Que os policiais encontraram "cocaína em disco" (sic), da mesma forma de armazenamento encontrada no apartamento de . Que esse tipo de acondicionamento de cocaína (em disco) não é comum. Que narrou as circunstâncias dos atos preparatórios para o cometimento do crime, quando monitorou a rotina da vítima, e forneceu fotos indicando o local da sua oficina. Nas informações prestadas pela testemunha , policial civil, este asseverou, aos 00:16:00 — PJE Mídias — audiência de instrução da primeira fase do júri, que havia declarado que tinha colocado o veículo na oficina da vítima, para que pudesse levantar a sua rotina. Que (Sapo) era o dono do ponto de venda de drogas, desativado, que ficava próximo à oficina. Que após a morte da Vítima, evadiu-se da cidade, sendo localizado na cidade de Santo Estevão. Nesse norte, não se trata, tão somente, de informações prestadas por "testemunhas de ouvir dizer", mas sim, de policiais que realizaram a busca e investigaram os Recorrentes. Assim, os depoimentos das testemunhas , e , se complementam, não havendo contradições entre si, e, dada a natureza de agentes públicos, os testemunhos destes possuem presunção de veracidade. Note-se, neste trilhar, a baliza jurisprudencial da Corte da Cidadania: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.027.651 - DF (2021/0391111-3) DECISÃO Cuida-se de agravo apresentado por contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, assim resumido: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIÁVEL. DEPOIMENTO DE POLICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. 1. Inviável a desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06 quando o conjunto probatório coligido para formação da condenação no artigo art. 33, caput, do referido diploma legal, mostra-se harmonioso e coeso. 2. O depoimento de testemunha policial possui valor probatório suficiente para ensejar uma condenação, uma vez que sua palavra

tem fé pública e presunção relativa de veracidade, notadamente quando corroborada com os elementos probatórios constantes dos autos. 3. Apelação conhecida e desprovida. (...) (STJ - AREsp: 2027651 DF 2021/0391111-3, Relator: Ministro , Data de Publicação: DJ 10/02/2022) (grifos não originais) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL № 1.979.775 - DF (2021/0312426-4) DECISÃO Cuida-se de agravo apresentado por contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, assim resumido: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006). AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 28. INCABÍVEL. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. FLAGRANTE. PRESUNCÃO DE VERACIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA.TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343.2006). DENÚNCIAS ANÔNIMAS. ATOS INFRACIONAIS. BENEFÍCIO AFASTADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O conjunto probatório atesta a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas, com destague para os depoimentos policiais, as denúncias anônimas, prints de mensagens e fotografias constantes do celular do acusado apontando intenso tráfico de entorpecentes, além de relato de usuário e da diversidade de entorpecentes apreendidos em poder do acusado, o que torna inviável a absolvição por insuficiência de provas ou desclassificação da conduta para o crime do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006. 2. O depoimento dos policiais é dotado de presunção de veracidade e merece credibilidade. Ademais, não há qualquer indício de que ele tenha interesse em imputar falsamente ao réu a prática de crime. 3. O arcabouço probatório denota que o acusado se dedica a atividade criminosa, restando incabível a aplicação da causa de diminuição da pena do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. 4. Recurso conhecido e desprovido. (...) (STJ - AREsp: 1979775 DF 2021/0312426-4, Relator: Ministro) (grifos não originais) Assim, as provas carreadas aos autos, notadamente os depoimentos da filha da vítima e dos policiais, compõem indícios mínimos de autoria ou participação, capazes de escorar a decisão de pronúncia. Por essa esteira cognitiva, a prova para que haja a decisão de impronúncia, deverá ser cabal quanto a não prática do ato criminoso, caso contrário, convencido da materialidade delitiva e existência de indícios suficientes de autoria ou participação, deverá o juízo, fundamentadamente proceder à pronúncia. Sobre este prisma, é o entendimento jurisprudencial, da Corte Cidadã: HABEAS CORPUS Nº 625814 CE (2020/0298905-7) DECISÃO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de apontando como ato coator acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (Recurso em Sentido Estrito n. 0416863-72.2010.8.06.0001). Consta dos autos que o paciente encontra-se preso preventivamente e foi pronunciado "como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I, do CP [homicídio qualificado], em concurso com o crime conexo previsto no art. 244-B, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente [corrupção de menores]" - e-STJ fl. 101. Irresignada, a defesa interpôs recurso no Tribunal de origem. Contudo, a Corte estadual negoulhe provimento em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 115): PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. APRECIAÇÃO EM CONJUNTO COM AS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE AFERIDOS ADEOUADAMENTE, SENTENCA MANTIDA, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) "conforme iterativa jurisprudência dessa Corte Superior, ao contrário do que se exige para a sentença condenatória, a

sentença de pronúncia não requer prova cabal de autoria, bastando meros indícios", prevalecendo nesta Corte o entendimento segundo o qual "é possível admitir a pronúncia do acusado com base em indícios derivados do inquérito policial, sem que isso represente afronta ao art. 155 do CPP (HC n. 402.042/RS, Rel. Ministro , 5^a T., DJe 30/10/2017)" (AgRg no AREsp 1.609.833/RS, relator Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 6/10/2020, DJe 16/10/2020), desde que não exclusivamente, o que, ao que se tem da decisão de pronúncia, não ocorreu. No mais, a via do habeas corpus, como é cediço, demanda prova pré-constituída das alegações e ilegalidade flagrante passível de ser aferida sem a necessidade de revolvimento de fatos e provas produzidas. Nesse sentido, a via eleita não é adequada para incursionar no espectro fático-probatório dos autos a fim de infirmar o depoimento prestado pelas testemunhas, tal como pretendido pela defesa, pela limitação de sua cognição. Não vislumbro, portanto, o alegado constrangimento ilegal. Ante o exposto, denego a ordem. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de agosto de 2021. Ministro Relator (STJ - HC: 625814 CE 2020/0298905-7, Relator: Ministro , Data de Publicação: DJ 25/08/2021) Assim, contrapondo a linha intelectiva dos Recorrentes, na forma que dispõe o art. 413 CPPB, o Magistrado a quo, fundamentadamente, pronunciou os Insurgentes. Cumpre afirmar, por oportuno, que o julgador da fase sumariante no rito processual do júri, restringe-se, somente, à apreciação prelibatória, pois, presentes os requisitos do art. 413 da Lei Adietiva Penal Brasileira, o processo seguirá à segunda fase, A materialidade delitiva restou comprovada nos Laudos de exame de necrópsia juntado no ID.: 167613293 dos autos virtuais de primeiro grau. Nesse panorama, outra possibilidade não há, senão a rejeição do pleito pelo reconhecimento da insuficiência de provas na decisão de pronúncia. II.I.II REQUERIMENTO FORMULADO PELO RECORRENTE . PLEITO PELO RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS, REQUISITOS E, AO MENOS, TRÊS DOS FUNDAMENTOS PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, E, PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. IMPROVIMENTO. Alega o Recorrente , que a sua custódia cautelar é ilegal, devendo-se, portanto, ser relaxada, haja vista, segundo aduziu, que não se encontrava nas circunstâncias prescritas no art. 302, incisos de I a IV, do CPB. Informa, nessa toada, que vem sofrendo constrangimento ilegal, o que se impõe o imediato relaxamento da prisão preventiva nos moldes do art. 5º, inciso LXV, da Carta Constitucional de 1988, e o consequente restabelecimento da sua liberdade. Consoante se percebe da leitura da decisão proferida nos autos do Pedido de Prisão Preventiva nº.: 0303535-36.2019.8.05.0080 (fls. 50-55), bem como dos elementos informativos colhidos, EMERGE A PRESENÇA DA MATERIALIDADE E DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, (requisitos constantes na segunda parte do art. 312 do CPPB), que convergem no sentido de apontar o Recorrente na prática delitiva apurada nos autos do processo criminal, como se constata dos trechos a seguir transcritos, in verbis: "(...) Informa, ainda, que o representado , seguindo as ordens do comando do tráfico da região da Queimadinha, determinou ao investigado que coletasse informações sobre a vítima, ao passo em que incumbiu aos representados na missão de execução do crime. Efetuadas investigações, os depoimentos testemunhais atribuíram indubitavelmente a autoria pelos fatos delitivos acima narrados aos acusados ora em comento. Logo, por não restar dúvidas quanto aos INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO, pugna o Ilustre Delegado pela decretação da prisão preventiva dos réus para garantia de ordem pública e aplicação da lei penal". (sic) (grifos aditados) Deste

modo, não há possibilidade de acolhimento da tese sustentada no recurso, tendo em vista que a justa causa para a decretação da custódia cautelar está evidenciada nos autos do Pedido de Prisão Preventiva nº.: 0303535-36.2019.8.05.0080. Do contrário, a ausência de justa causa se manifesta quando não há suporte probatório mínimo a ensejar indícios de autoria ou prova da materialidade delitiva. No caso dos fólios, como já dito alhures, há existência de fundamentos de fato e de direito que justificam a segregação cautelar. Os elementos informativos coligidos aos autos, que serviram para decretação da prisão preventiva do Recorrente, são absolutamente contundentes, subsistindo a justa causa para a segregação cautelar, de modo que inexiste qualquer nulidade no ato emanado pelo juízo primevo, haja vista que o decisum encontra-se devidamente fundamentado, conforme dispõe o art. 93, IX, da Constituição da Republica. Ainda da análise do requerimento formulado pelo Recorrente, infere-se que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado, sendo meio idôneo à decretação da prisão preventiva do Insurgente, porquanto presentes, ao menos, os requisitos e 03 (três) dos fundamentos autorizadores previstos na primeira parte do art. 312 do Código de Processo Penal Brasileiro, quais sejam: a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL; cujo decisum impugnado está fulcrado em substratos fáticos constantes dos autos de n° . 0303535-36.2019.8.05.0080, inexistindo, pois, qualquer ilegalidade na custódia. Ou seja, a decisão objeto desta ação autônoma de impugnação expressa, de forma clarividente, a necessidade da custódia prévia para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, de modo que torna-se inequívoca e imprescindível a segregação imposta pelo Juízo a quo, em razão da existência do periculum libertatis, como se constata dos trechos a seguir transcritos: "Por óbvio, a gravidade do delito, isoladamente considerada, não basta para a decretação da custódia cautelar, porém, a forma de execução do crime, a conduta dos acusados antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias capazes de evidenciar a sua OSTENSIVA PERICULOSIDADE, ABALAM A ORDEM PÚBLICA e recomendam a segregação cautelar da sua liberdade ambulatorial. In casu, verifica-se que os representados, de maneira fria e covarde, efetuaram disparos de arma de fogo contra a vítima , acarretando-lhe o óbito, aparentemente por questões ligadas ao tráfico de drogas, o que constitui motivo suficiente para acautelar a sociedade, já bastante amedrontada com a onda de violência gratuita difundida no Estado, além do que demonstra a periculosidade dos representados e o fundado receio de que a manutenção da SUA LIBERDADE CONSTITUI SÉRIO RISCO DE REITERAÇÃO DAS CONDUTAS DELITIVAS POR ELES PRATICADAS, RESTANDO JUSTIFICADO O SACRIFÍCIO EXCEPCIONAL DO STATUS LIBERTATIS DOS AGENTES, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, não se podendo conceber que os representados continuem livres para repetirem seus desideratos. Destarte, o cidadão de bem, a família, enfim, a comunidade local, precisa ser resquardada e colocada a salvo, tanto quanto possível e necessário, de ações como as que são atribuídas aos representados, razão pela qual sua custódia preventiva neste momento é medida que realiza o propósito de contribuição para a preservação do primado da ordem pública na comunidade local. Ademais, os tribunais pátrios entendem que quando o crime for cometido com grave ameaça, uso de arma de fogo e em concurso de agentes, estas circunstâncias revelam o alto grau de periculosidade dos acusados, bastante para justificar a necessidade de sua custódia preventiva, como garantia da ordem pública, de modo a impedir a repetição de outros atos nocivos à sociedade onde convivem". (sic) (grifos aditados)

Diferentemente do quanto alegado nas razões recursais, o Juízo a quo, de forma cuidadosa, ocupou-se de apresentar a escorreita fundamentação para a decretação da custódia cautelar, e não abstrata ou genericamente, como tenta demonstrar o Recorrente. Logo, demonstrada a real necessidade na segregação prévia, uma vez que é imprescindível a privação da liberdade para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, em face da possibilidade de reiteração da conduta criminosa, como se pode constatar dos trechos acima transcritos. Segundo o renomado Professor de Direito Processual Penal, Renato Brasileiro, garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como: "risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime." (Manual de Processo Penal — Volume I — 1º Edição — Editora Impetus). Destarte, considerando os elementos trazidos aos fólios, bem como pela análise do decisum impugnado neste recurso em sentido estrito, constatase, de forma cristalina, a presença dos requisitos previstos na segunda parte do art. 312 do CPPB, como também de substrato fático para que seja mantida a custódia prévia, à luz do art. 315 do CPPB, sobretudo para garantia da ordem pública, conforme entendimento pacificado na Corte da Cidadania. Senão, veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ESPECIAL GRAVIDADE DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na espécie, a prisão em flagrante do Agravante foi convertida em prisão preventiva em 18/12/2020, porquanto, em tese, teria praticado as condutas descritas nos arts. 33 e 35 da Lei de Drogas, pois mantinha em depósito, no seu sítio, 91.800g de maconha. 2. A custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em razão das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a quantidade de droga apreendida — 91.800g de maconha, e os indícios de envolvimento com facção criminosa. 3. Além da gravidade concreta da conduta delitiva, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada no risco de reiteração criminosa, tendo em vista que foi ressaltado que o Agravante "ostenta outras anotações, dentre elas, pela prática do crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/03" (fl. 21) e uma "condenação com trânsito em julgado pelo crime de estelionato, sendo, portanto, reincidente" (ibidem). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ -AqRq no HC: 671806 RJ 2021/0173816-0, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 22/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2021) (grifos não originais) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão foi decretada em razão da "gravidade em concreto da conduta [...] em especial porque os custodiados estavam em via pública, em comunhão de ações e desígnios, para a prática do crime de estelionato, empregando arma de fogo para assegurar a prática da infração. A quantidade de cartões clonados apreendidos com os

custodiados indica que a atividade criminosa já havia se iniciado há longo tempo, a demonstrar a estabilidade e permanência da associação". Assim, justifica-se a imposição da prisão preventiva para a garantia da ordem pública e a fim de assegurar a aplicação da lei penal, assim como para cessar a reiteração delitiva por parte do paciente. 3. As circunstâncias que envolvem o fato, a natureza dos delitos e as condições pessoais do acusado demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. Precedentes. 4. Ordem denegada. (STJ - HC: 528725 RJ 2019/0249364-7, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 17/12/2019, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2019) (grifos não originais) Demais disso, outro fundamento também observado pelo juízo de primeiro grau, quando da decretação da prisão preventiva, foi a NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, tendo em vista a função de garantia da medida quanto ao resultado útil do processo penal de natureza condenatória, conforme se vê do trecho da decisão combatida, a seguir transcrito: "(...) Da mesma forma, a fuga do distrito da culpa evidencia a necessidade de uma medida constritiva, a fim de assegurar a boa prova processual e, precipuamente, no caso concreto, a aplicação da lei penal, haja vista a escusa ao chamamento judicial dificulta o andamento processual, retardando ou tornando incerta a aplicação da lei penal, o que justifica a custódia preventiva, consoante precedentes dos tribunais pátrios...". (sic) (grifos aditados) Do excerto decisional susodito. constata-se a existência de substrato fático que legitima a manutenção da custódia prévia, visto que esta busca assegurar a aplicação da lei penal. Neste trilhar é o entendimento pacificado pelos tribunais pátrios. Notese: STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 53449 RS 2014/0292384-1 (STJ). Data de publicação: 05/02/2015. Ementa: RECURSO EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 115/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA ÀS VÍTIMAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA E PROCESSOS EM CURSO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. 1. Tem-se por inexistente o recurso, nos termos da Súmula 115/STJ. 2. Diante da ausência de manifesta ilegalidade a ser reparada no que tange aos fundamentos da decretação da custódia preventiva, não é caso de concessão da ordem de habeas corpus de ofício. 3. Inexiste constrangimento ilegal quando a prisão cautelar está devidamente amparada na garantia da ordem pública, em razão do risco de reiteração delitiva os agentes, além de reincidentes, registram processos em curso por outros crimes — e da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado - invasão à residência de família por grupo fortemente armado, cujos integrantes se fizeram passar por agentes da polícia federal e praticaram a ação na presença de criança de apenas três anos de idade, inclusive amarrando as vítimas ao final. 4. A custódia justifica-se ainda pela conveniência da instrução criminal, ante a notícia de ameaça às vítimas. 5. A fuga de um dos réus logo após a prática do crime corrobora a necessidade de decretação de sua prisão cautelar, porquanto configurado o real propósito de se furtar à aplicação da lei penal. Precedente. 6. Recurso em habeas corpus não conhecido. (grifos nossos) STF - HABEAS CORPUS HC 116409 RJ (STF). Data de publicação: 30/10/2013. Ementa: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE MOTIVAÇÃO INIDÔNEA PARA FUNDAMENTAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA

DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA: NÃO-OCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. AMEACA A TESTEMUNHAS E RISCO CONCRETO DE FUGA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. Não se comprovam, nos autos, a presença de constrangimento ilegal a ferir direito do Paciente nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem. 2. A custódia cautelar do Paciente mostra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, na necessidade de se assegurar a regular instrução processual e de se resguardar a aplicação da lei penal, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se alega na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a periculosidade do Paciente, a ameaça a testemunhas e o risco concreto de fuga. Precedentes. 3. Ordem denegada. (grifos nossos) Além disso, também, constituiu fundamento para a decretação da prisão preventiva, a CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, que assume contornos mais amplos e abrangentes, podendo ser empregada, por exemplo, quando o acusado encontra-se tentando obstruir provas que o incriminam, na forma que se anuncia o trecho da decisão combatida: "(...) Noutro giro, tem-se ainda que a CAUTELARIDADE DA MEDIDA POSTULADA RESIDE NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, HAJA VISTA QUE OS REPRESENTADOS AMEAÇAM E ATERRORIZAM TODOS AQUELES QUE SE ATREVAM A DENUNCIÁ-LOS. Com efeito, a liberdade dos representados evidencia a necessidade de uma medida constritiva, a fim de assegurar a boa prova processual e, precipuamente, no caso in concreto, a permitir que os tantos crimes praticados pelos representados possam ser elucidados, dando tranquilidade às testemunhas de que poderão depor sem serem ameaçadas e sem que suas vidas sejam suprimidas. Deveras, incontestável no caso em tela, a persistência das circunstâncias ensejadoras da decretação da medida odiosa, qual seja, garantia da ordem pública e por conveniência da instrução processual. Posto isto, estando presentes os pressupostos e requisitos da custódia cautelar, com fundamento nos artigos 311 a 313 do Código de Processo Penal, hei por bem DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA de ; , conhecido como "NININHO"; , conhecido como "RATO BRANCO"; e , conhecido como "", todos qualificados nos autos, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal". (sic) (grifos aditados) Tem-se, por tais premissas, como não só oportuna e conveniente a prisão preventiva requerida, mas, de medida imprescindível à CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. Ensina o festejado processualista e Procurador de Justiça Curso de Processo Penal, 12ª ed. P. 608): "Por conveniência da instrução criminal. Trata-se de segregar o acusado para impedir sua atuação com vistas a influenciar a colheita das provas. Deve-se demonstrar, com dados concretos, que, solto, o indiciado ou acusado pode suprimir os elementos probatórios indicadores de sua culpabilidade, ameaçando vítimas e testemunhas, destruindo evidencias materiais [...]."Segundo leciona Curso de Processo Penal, 16º ed. P. 547): "Por conveniência da instrução criminal, há de se entender a prisão decretada em razão da perturbação ao regular andamento no processo, o que ocorrerá, por exemplo, quando o acusado, ou qualquer outra pessoa em seu nome, estiver intimidando testemunhas, peritos ou o próprio ofendido [...]." Neste mote, o decreto prisional foi lastreado na existência do periculum libertatis e do fumus comissi delicti, não se firmando em argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, o que não pode ensejar o relaxamento da custódia cautelar pretendida nas razões recursais ora analisada. Com efeito, os fundamentos não são genéricos, mas sim calcados na gravidade concreta de como o crime foi praticado, tendo sido, inclusive, destacado

quais seriam estes elementos de convicção, de modo que não merece acolhimento a alegação de não preenchimento dos requisitos ensejadores da imposição da prisão preventiva. Quanto ao pedido de relaxamanto da prisão preventiva, única e exclusivamente formulado pelo Recorrente , não assiste razão, posto que restou evidenciada a presença dos requisitos e três dos fundamentos do art. 312 do CPPB e, considerando que a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 e seguintes do mesmo Codex, afigura—se como restrição insuficiente à hipótese dos autos, entende—se como inviável a sua substituição e consequente soltura do Recorrente. CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, vota—se pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO, mantendo—se, em todos os seus termos, a decisão de pronúncia na forma capitulada no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro. O presente acórdão tem força de ofício. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador RELATOR